



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente**

**Declaração de Impacte Ambiental**

<b>Identificação</b>			
<b>Designação do Projecto:</b>	Instalação da Pedreira "Ribeiro Seco"		
<b>Tipologia de Projecto:</b>	Pedreira – Extração de Areias	<b>Fase em que se encontra o Projecto:</b>	Projecto de Execução
<b>Localização:</b>	Freguesias de Pataias e Nazaré, respectivamente nos Concelhos de Alcobaça e da Nazaré		
<b>Proponente:</b>	Argilis – Extração de Areias, SA		
<b>Entidade licenciadora:</b>	Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia e Inovação		
<b>Autoridade de AIA:</b>	CCDRLVT		<b>11/09/2009</b>

<b>Decisão:</b>	<b>Desfavorável</b>
-----------------	---------------------

<b>Assinatura:</b>	<p>O Secretário de Estado do Ambiente</p> <p>Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa</p> <p>(No uso das delegações de competências, despacho n.º 16162/2005 (2.ª série), publicado no Diário da República de 25/07/2005)</p>
--------------------	---



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente**

**ANEXO**

<p><b>Resumo do conteúdo do procedimento, incluindo dos pareceres apresentados pelas entidades consultadas:</b></p>	<p><b><u>Resumo do conteúdo do Procedimento</u></b></p> <p>Início do Procedimento: 22-01-2009</p> <p>Pedido de elementos adicionais: 17-04-2009</p> <p>Conformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA): 21-04-2009</p> <p>Pedido de elementos sem paragem de prazo: 22-04-2009</p> <p>Consulta Pública: 08-05-2009 a 15-06-2009</p> <p>Visita da Comissão de Avaliação (CA) ao local: 17-06-2009</p> <p>Envio do parecer da CA à Autoridade de AIA: 12-08-2009</p> <p>Elaboração da proposta de DIA pela Autoridade de AIA, de teor desfavorável, e envio à tutela: 17-08-2009</p> <p>Realização de Audiência Prévia dos interessados, nos termos do artigo 100.º, e seguintes, do Código do Procedimento Administrativo: 20-08-2009 a 03-09-2009</p> <p>Recepção de alegações por parte do proponente e apreciação das alegações por parte da Autoridade de AIA</p> <p>Emissão da DIA: 11-09-2009</p> <p><b><u>Pareceres Externos</u></b></p> <p><b>Câmara Municipal de Alcobaça</b></p> <p>Informa que o proponente do projecto considera que o Regulamento do PDM de Alcobaça, no seu artº 44º é omissivo relativamente à utilização de terrenos classificados como “espaços florestais”, não interditando especificamente a exploração de recursos geológicos. A CMA salienta que este não é o entendimento de diversas entidades competentes em matéria de IGT, nomeadamente a CCDR-LVT.</p> <p><b>Autoridade Florestal Nacional</b></p> <p>Refere a necessidade do cumprimento do D.L. nº 173/88 e do D.L. nº 174/88, ambos de 17 de Maio, no caso de vir a ser efectuado o corte prematuro de exemplares de Pinheiro bravo (áreas superiores a 2 ha) ou de Eucaliptos (áreas superiores a 1 ha).</p> <p>Menciona também as disposições da Portaria nº 103/2006, de 6 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 815/2006 de 16 de Agosto, atendendo a que a área de estudo localiza-se numa zona afectada pelo nemátodo da madeira do pinheiro, estando os cortes sujeitos às restrições impostas para o controlo e erradicação desta doença.</p> <p>Sugere, ainda, que as espécies a introduzir no PARP deverão ser as indicadas no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Oeste.</p>
---	--



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente**

<p><b>Resumo do resultado da consulta pública:</b></p>	<p><b>Associação Nacional da Indústria Extractiva e Transformadora (ANIET)</b></p> <p>Informa que a área do projecto para além de não interferir com terrenos classificados como REN, situa-se em áreas classificadas como “espaços florestais”, que não interditam a exploração da pedreira, considerando o uso compatível. Salaria que a concretização do Plano de Lavra, dos Planos de Monitorização e do Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística deverão ser concretizados de modo a valorizar a indústria extractiva e a defender o ambiente. Entende que os efeitos negativos não são significativos, manifestando-se favorável ao projecto desde que cumprida a legislação vigente.</p> <p><b>Associação Portuguesa de Geólogos (APG)</b></p> <p>Considera que deveria ser aprofundada a avaliação dos impactes cumulativos associados à presença de outras unidades extractivas na vizinhança imediata e que deveria ter sido efectuada a caracterização da situação de referência relativamente à qualidade das águas subterrâneas e avaliados os potenciais impactes sobre a recarga no sistema aquífero Nazaré-Caldas da Rainha.</p> <p>Considera que o Plano de Monitorização deverá incluir a monitorização da qualidade das águas subterrâneas, através da análise periódica das águas recolhidas em furos piezométricos a instalar na envolvente da pedreira.</p> <p><b>Câmara Municipal de Alcobaça (CMA)</b></p> <p>Considera que globalmente o EIA está correcto No entanto, alerta para os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Necessidade de esclarecer os pontos relativos à Análise Focalizada na Estação de Referência, nomeadamente no que se refere à utilização das Estações Meteorológicas;</li><li>- Necessidade de esclarecer os pontos relativos ao Escoamento Fluvial e Recarga de Aquíferos, nomeadamente no que se refere à escolha da estação hidrométrica de referência.</li><li>- Utilização de terrenos classificados como “espaços florestais” para o efeito da exploração de recursos geológicos, manifestando dúvidas relativamente à compatibilidade</li></ul> <p><b>Rede Eléctrica Nacional, SA (REN)</b></p> <p>Considera que na área abrangida pelo estudo não ocorrem quaisquer interferências com infra-estruturas da RNT, da REN, SA.</p>
--	--



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente**

<p><b>Razões de facto e de direito que justificam a decisão:</b></p>	<p>A área de intervenção do projecto localiza-se nos concelhos da Nazaré e de Alcobaça, recaindo em espaços florestais, como se pode constatar pelas plantas dos respectivos PDM.</p> <p>Relativamente aos usos dos solos, o regulamento do <u>PDM da Nazaré</u> dispõe nos artigos 37.º e 38.º a caracterização e condicionamentos para os espaços florestais:</p> <p><i>“Através da delimitação dos espaços florestais pretende-se a defesa da permanência da estrutura verde dominante, salvaguardando a topografia do solo e o coberto vegetal, importantes para a defesa da paisagem e para o equilíbrio ecológico.</i></p> <p><i>(...) os espaços florestais ficam sujeitos aos seguintes condicionamentos:</i></p> <p>a) <i>As práticas de destruição do revestimento vegetal e relevo natural carecem de licença municipal ou, havendo legislação específica, de projecto de arborização aprovado pelo Instituto Florestal e com parecer da Câmara Municipal, de acordo com o Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril;</i></p> <p>b) <i>A ocupação, uso e transformação do solo das áreas dos baldios e das áreas florestais percorridas por incêndios rege-se pela legislação em vigor;</i></p> <p>c) <i>As rearborizações de áreas ardidas obrigam à participação ao Instituto Florestal, se for com espécies preexistentes, ou autorização, quando se trate da sua substituição;</i></p> <p>d) <i>As acções de arborização e rearborização com plantação de folhosas de rápido crescimento carecem de autorização do Instituto Florestal, de acordo com o Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, e parecer da Câmara Municipal, de acordo com o Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril;</i></p> <p>e) <i>As manchas de sobreiros e sobreiros dispersos estão condicionadas ao Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio.</i></p> <p><i>2 — Podem ser autorizadas obras de recuperação, alteração ou ampliação de edificações desde que sejam mantidas as características arquitectónicas e construtivas existentes e não envolvam um aumento de área bruta da construção superior a 40 %, não ultrapassando na totalidade 400 m<sup>2</sup>.</i></p> <p><i>3 — Nos espaços florestais a Câmara Municipal poderá permitir a localização de equipamentos, edificações isoladas para habitação própria ou de apoio à actividade florestal e de instalações hoteleiras e similares desde que estas se localizem em prédio rústico legalmente constituído de dimensão igual ou superior à unidade mínima de cultura, nunca inferior a 1 ha, e que não tenda a formar aglomerado de um e de outro lado da via”.</i></p> <p>Constata-se que a exploração da pedreira interfere com a salvaguarda da topografia do</p>
--	--



## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

solo e do coberto vegetal, configurando usos e acções que não se encontram expressamente previstos no regulamento do PDM para os espaços florestais. Resulta das disposições transcritas que o uso preferencial nestas áreas será eminentemente florestal, excepcionando algumas acções de edificação (obras de recuperação, alteração e ampliação), bem como a localização de equipamentos, de edificações isoladas para habitação própria ou de apoio à actividade florestal e de instalações hoteleiras e similares.

De facto, nenhum dos usos compatíveis se assemelha à actividade extractiva, pelo que se conclui que, apesar do uso em causa não se encontrar expressamente interdito no PDM, é incompatível com a disciplina estabelecida no regulamento do PDM da Nazaré para a classe de espaços florestais.

No que se refere à area localizada no concelho de Alcobaça, os artigos 43.º e 44.º do regulamento do PDM estabelecem a caracterização e condicionamentos ao uso dos solos na classe de espaços florestais:

*“Através da delimitação dos espaços florestais, pretende-se a defesa da permanência da estrutura verde dominante, salvaguardando a topografia do solo e o coberto vegetal, importantes para a defesa da paisagem e para o equilíbrio ecológico.*

*(...) os espaços florestais ficam sujeitos aos seguintes condicionamentos:*

- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes, as práticas de destruição do revestimento vegetal e relevo natural carecem de licença municipal ou, havendo legislação específica, de projecto de arborização aprovado pela Direcção-Geral das Florestas e parecer da Câmara Municipal, de acordo com o Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril;*
- b) Pode ser autorizada a construção isolada de edificações destinadas a equipamentos, a habitação e a apoio a explorações agrícolas e florestais desde que estas se localizem em prédio rústico legalmente constituído de dimensão nunca inferior a 2 ha;*
- c) A cêrcea máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 6,5 m e dois pisos;*
- d) Índice de construção bruto: 0,02;*
- e) Superfície máxima de pavimento: 400 m<sup>2</sup>, incluindo habitação, até 200 m<sup>2</sup>;*
- f) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados por sistema autónomo, cuja construção e manutenção serão a cargo dos interessados, a menos que o interessado financie a extensão das redes públicas.”*

A exploração da pedreira na área que se localiza neste concelho, implicará a alteração da



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente**

topografia do terreno e a destruição do coberto vegetal existente, configurando um novo uso do solo (extração de areias) não previsto especificamente e nem expressamente interdito, nas disposições do regulamento do PDM para a classe de espaços florestais.

Relativamente às práticas de destruição do coberto vegetal e relevo natural, a alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º, acima transcrita, prevê a possibilidade de sujeição de tais actos a licenciamento municipal.

O n.º 4 do artigo 44.º do regulamento do PDM estabelece também a possibilidade de instalação de unidades industriais isoladas em espaços florestais, sujeitas aos condicionamentos estipulados no n.º 7.3. do artigo 41.º. Não obstante o teor destes condicionamentos apontar no sentido da aplicabilidade dos mesmos à edificação

industrial, considera-se que o projecto em apreço poderá eventualmente ser enquadrado na classe de espaços florestais, ao abrigo das disposições do n.º 4 do artigo 44.º, uma vez que o uso permitido – instalação de unidades industriais – é semelhante ao uso associado ao projecto em avaliação – indústria extractiva e de transformação.

Refira-se que o PDM de Alcobaça classifica espaços para indústria extractiva, identificando-os na planta de ordenamento e estabelecendo os condicionamentos.. Apesar de não existir qualquer disposição que interdição a instalação de unidades industriais extractivas noutros locais, considera-se que é nesta classe de espaços que as pedreiras se devem localizar preferencialmente.

Por outro lado, de acordo com as orientações do MAOTDR constantes da informação SEOTC n.º 7/2008 de 29 de Julho, a instalação desta unidade extractiva poderia enquadrar-se no regime estabelecido no PDM de Alcobaça para a classe de espaços florestais, devendo conformar-se com as seguintes disposições regulamentares: alínea a) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 44.º e n.º 7.3. do artigo 41.º.

Ora, o n.º 4 do artigo 44.º do regulamento do PDM estabelece a possibilidade de instalação de unidades industriais isoladas em espaços florestais, ficando sujeitas aos condicionamentos estipulados no n.º 7.3. do artigo 41.º.

Assim, é aberta a possibilidade de edificação para uso industrial, não significando contudo, que essa possibilidade se aplica a todas as actividades industriais e mais concretamente à indústria extractiva, especialmente porque este tipo de indústria colide com o objectivo de classificação do espaço como florestal, o qual visa a permanência de estrutura verde, salvaguardando a topografia do solo e o coberto vegetal.

Nesta medida, não se afigura possível o recurso à “semelhança de uso” entendendo-se que este tipo de actividade industrial colide com o uso dominante previsto no PDM de Alcobaça, uma vez que não apresenta semelhança com outros usos admitidos, desde logo pela diferente dimensão da ocupação do solo.



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente**

Na análise das alegações apresentadas pelo proponente, a Autoridade de AIA considera que não se detectaram elementos que permitam a alteração do sentido da decisão, conforme parecer remetido à tutela pela CCDR-LVT a 9 de Setembro de 2009 (Ref.<sup>a</sup> DAS/DAMA-000142-fax-20909).

Embora o projecto apresente impactes positivos e seja possível minimizar os impactes negativos identificados, desde que aplicadas correctamente as medidas de minimização adequadas, face às razões atrás enunciadas, o projecto não é considerado viável em termos de Ordenamento do Território, pelo que se emite DIA desfavorável, tendo por base o Parecer da CA, a proposta de DIA da Autoridade de AIA, a qual foi reiterada após audiência prévia.